



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000 - Fone:
33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus.br**

Autos nº. 0284180-13.2025.8.04.1000

Processo n.: 0284180-13.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direito de Imagem

Autor(s): • Amom Mandel Lins Filho

Réu(s): • Castro Marketing Direto Limitada
• FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
• Godaddy Platadorma de Leilões
• Igor Raphael Dantas de Castro

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada e Indenização por Dano Moral ajuizada por Amom Mandel Lins Filho em face de CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA EPP, IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, GODADDY PLATAFORMA DE LEILÕES e META PLATFORMS INC. (anteriormente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL), por meio da qual o Promovente busca a imediata remoção de conteúdos digitais ofensivos e inverídicos que estariam sendo veiculados e impulsionados nas plataformas dos Requeridos, os quais, segundo a inicial, configuraram abuso da liberdade de expressão e ofensa aos seus direitos à honra e imagem, especialmente em razão de seu exercício de mandato parlamentar (Evento 1.1).

Em análise preambular, este Juízo Plantonista, por meio da Decisão de Evento 7.1, reconheceu a competência excepcional do Plantão Judicial para a matéria, em razão da urgência qualificada e da natureza contínua do dano em ambiente digital, conforme a Resolução CNJ nº 71/2009 e o artigo 300 do Código de Processo Civil, e, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedeu a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que os requeridos removessem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os conteúdos impugnados em links específicos veiculados no Instagram, Facebook Ads Library e no sítio eletrônico diretoaopontonews.com.br, cominando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 20 (vinte) dias de incidência, além de determinar que os Requeridos se abstivessem de republicar o mesmo conteúdo ou outros de teor equivalente ou derivado.

O Promovente então, protocolou petição de Emenda à Petição Inicial (Evento 12.1), na qual noticiou que o mesmo conteúdo de vídeo objeto da lide também estaria sendo veiculado e difundido por meio da plataforma YouTube, pertencente ao conglomerado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Por essa razão, valendo-se da prerrogativa do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o aditamento da inicial antes da citação dos réus, requereu o recebimento da emenda e a inclusão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 06.990.590/0001-23) no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário para a efetividade da medida. Adicionalmente, solicitou a extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência já deferida para alcançar o novo Requerido, determinando a imediata remoção do conteúdo veiculado no link do YouTube

(<https://www.youtube.com/watch?v=SGdp0DOiV8A>), sob as mesmas cominações pecuniárias fixadas na decisão anterior.

A Emenda à Inicial também foi instruída com novos Relatórios de Preservação de Prova Digital, com certificação de integridade em rede blockchain, abrangendo tanto o conteúdo do site Direto ao Ponto News quanto o do YouTube (Eventos 12.2 e 12.3).

É o relatório, no essencial. Passo à análise dos pleitos formulados no aditamento.

Da Admissibilidade do Aditamento à Petição Inicial e da Formação do Litisconsórcio Passivo

O pleito de aditamento da petição inicial, com a consequente inclusão de novo Requerido no polo passivo e ampliação do pedido de tutela provisória, mostra-se plenamente admissível neste estágio processual.

Conforme estabelece o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor possui a faculdade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até o momento da citação do réu, e tal alteração se opera independentemente de consentimento da parte adversa, que sequer foi formalmente integrada à relação jurídica processual neste momento de plantão judicial e de diligências iniciais de intimação.

A inclusão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. no polo passivo se justifica pela sua natureza de provedora de aplicação de internet, responsável pela plataforma YouTube, local onde o conteúdo tido por ofensivo e inverídico passou a ser veiculado e amplamente difundido.

A eficácia da tutela provisória de urgência no ambiente digital, especialmente para fins de remoção de conteúdo, exige a participação dos provedores que detêm o controle técnico sobre a indisponibilização do material, conforme preconiza a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.

O litisconsórcio passivo se impõe, portanto, na modalidade facultativa e necessária à utilidade do provimento jurisdicional, dada a sua função instrumental de garantir o cumprimento da ordem judicial.

Da Reiteração da Probabilidade do Direito e do Perigo de Dano.

A análise da probabilidade do direito, já reconhecida na decisão inaugural (Evento 7.1), é reforçada pela constatação de que o conteúdo impugnado, que originou a lide, está sendo reiterado e multiplicado em outra plataforma de grande alcance, o YouTube. O cerne da controvérsia reside no alegado abuso da liberdade de expressão por parte dos Requeridos Igor Raphael Dantas de Castro e Castro Marketing Direto Limitada (DIRETO AO PONTO NEWS), o qual se manifesta através da disseminação de informações de conteúdo comprovadamente inverídico e com imputações ofensivas ao Promovente, ultrapassando os limites da crítica política legítima para adentrar a esfera da ofensa à honra objetiva e à imagem.

As imputações analisadas na decisão anterior, tais como a alegação de que o autor teria se valido de interlocutores e oferecido "dinheiro" para apoio político, ou a falsa afirmação de que teria votado contra a BR 319, bem como o uso de xingamentos diretos e desabonadores ("babaca", "ingrato", "mau caráter"), constituem elementos robustos que apontam para o desvio de finalidade na manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão, embora fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, encontra limites intransponíveis nos direitos de personalidade de terceiros, como a honra e a imagem, conforme expresso no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. A manifestação que se baseia em premissas factuais demonstradamente falsas ou distorcidas, e que se vale de agressões pessoais, desvirtua-se da crítica política para caracterizar, em cognição sumária, o ilícito civil.

O fato de o mesmo conteúdo, já objeto de decisão judicial anterior de remoção em outras plataformas, estar agora disponível no YouTube, demonstra a persistência da conduta e a estratégia deliberada de ampliar o alcance da desinformação. O fumus boni iuris se mantém e se robustece pela constatação da continuidade do ato ilícito em diferentes canais, evidenciando que a conduta dos Requeridos principais não se limitou a um ato isolado, mas sim a uma campanha de descredibilização que utiliza o ambiente digital como vetor de propagação em larga escala.

A juntada do novo Relatório de Preservação de Prova Digital (Evento 12.3), com certificação blockchain, confere autenticidade e integridade à captura do vídeo veiculado no YouTube, corroborando as alegações do Promovente quanto à existência e teor do conteúdo impugnado.

O perigo de dano (periculum in mora) é indissociável do contexto de urgência que motivou o ajuizamento da ação em regime de Plantão Judicial e a prolação da decisão inaugural, e se mantém inabalável. A permanência do conteúdo ofensivo e inverídico na plataforma YouTube, que possui alcance global e expressiva capilaridade de difusão de vídeos, potencializa de forma exponencial o risco de dano à honra e à imagem do Promovente.

No ambiente da internet, em que a informação se multiplica em tempo real e de forma viral, a manutenção de um vídeo com imputações graves, mesmo que por um curto período, acarreta prejuízos de difícil e, por vezes, irreversível reparação. O efeito multiplicador da rede digital e a capacidade de indexação e re-compartilhamento do conteúdo por terceiros resultam em um dano que se renova a cada momento.

Neste cenário, esperar o retorno do expediente forense regular ou a tramitação ordinária do feito para a análise da remoção do vídeo do YouTube implicaria permitir a continuidade da propagação da ofensa e da desinformação, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional já concedido e agravando a lesão aos direitos de personalidade do Autor.

O exercício do mandato parlamentar pelo Promovente intensifica a urgência, pois a credibilidade e a reputação pública são elementos cruciais para o desempenho de suas funções e para a confiança depositada pelos eleitores.

A persistência de conteúdos inverídicos e desabonadores em diversas plataformas, incluindo agora o YouTube, compromete diretamente a imagem do parlamentar perante a coletividade, tornando a atuação imediata do Poder Judiciário, mesmo em regime de Plantão, medida essencial para a salvaguarda de seus direitos. O perigo de dano reside, portanto, na continuidade e na ampliação do alcance da ofensa, o que demanda a extensão da tutela de urgência à nova plataforma.

Da Reversibilidade da Medida e da Prova Digital

No tocante ao requisito da reversibilidade da medida, previsto no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a remoção do conteúdo da plataforma YouTube é plenamente reversível. Caso se demonstre, no curso da instrução processual, a improcedência das alegações autorais, o vídeo poderá ser reativado ou republicado, sem que isso acarrete prejuízo significativo à plataforma ou ao Requerido principal.

Em contrapartida, a manutenção do conteúdo ofensivo no ar, por período indeterminado, gera um dano contínuo e progressivo à honra e imagem do Promovente, o que evidencia a urgência da medida.

Da Necessidade de Extensão da Tutela de Urgência à Google/YouTube

A reiteração da conduta ofensiva e desinformativa em nova plataforma de grande alcance, o YouTube, exige a pronta resposta judicial para evitar o agravamento da lesão. O pedido de extensão da tutela provisória de urgência se mostra legítimo e coaduna-se com a necessidade de garantir a efetividade da jurisdição.



Considerando a natureza do conteúdo, que se reveste de imputações factuais inverídicas e expressões injuriosas, e a necessidade de coibir a disseminação em massa da desinformação, impõe-se a extensão da ordem de remoção à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., na qualidade de provedora da aplicação YouTube, para que indisponibilize o vídeo no URL específico indicado pelo Promovente.

Tal determinação não configura censura, mas sim o exercício do controle jurisdicional sobre o abuso da liberdade de expressão, visando a proteção de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, notadamente a honra e a imagem do indivíduo. A medida é proporcional e necessária ao fim que se destina, qual seja, a cessação do ilícito civil em curso.

A inclusão da obrigação de não fazer – consistente na vedação de re-upload, cópias ou versões equivalentes que reproduzam as imputações inverídicas e ofensivas – é essencial para evitar a reiteração do ato ilícito e a busca incessante por parte do Requerido principal de novos canais de propagação. A multa diária (astreintes), por sua vez, deve ser mantida nos moldes já fixados, aplicando-se também à Google/YouTube, como meio coercitivo eficaz para o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante do exposto, e em sede de cognição sumária própria do Plantão Judicial, com base nos artigos 5º, inciso X, e 220 da Constituição da República, no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e nos artigos 300 e 329, inciso I, do Código de Processo Civil, este Juízo Plantonista **DECIDE:**

RECEBER o aditamento à petição inicial (Evento 12.1), promovendo a inclusão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 06.990.590/0001-23), na qualidade de provedora da aplicação YouTube, no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte passivo.

DEFERIR A EXTENSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA já concedida (Evento 7.1), para determinar à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação:

a) REMOVA o conteúdo de vídeo veiculado no YouTube através do link: `<https://www.youtube.com/watch?v=SGdp0DOiV8A>`.

b) ADOTE todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para inibir a reativação do respectivo URL e quaisquer re-uploads ou cópias do mesmo conteúdo ou de materiais equivalentes ou derivados que reproduzam as imputações inverídicas e ofensivas direcionadas ao Promovente.

FIXAR para o caso de descumprimento injustificado desta decisão por parte da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., a mesma multa diária (astreintes) já estabelecida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, em princípio, a 20 (vinte) dias de incidência, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas e de apoio que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos moldes do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, e do Art. 300, caput, do mesmo diploma legal.

RATIFICAR e MANTER integralmente a Decisão proferida no Evento 7.1 em todos os seus termos e fundamentos, inclusive no que tange às determinações impostas aos demais Requeridos: CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA EPP, IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, GODADDY PLATAFORMA DE LEILÕES e META PLATFORMS INC. (anteriormente FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL).

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada, por meio de e-mail institucional ou físico, à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. no endereço eletrônico ou físico indicado na Emenda à Inicial, ou a seu Data Protection Officer (DPO), conforme o caso, para fins de intimação imediata e integral cumprimento da obrigação de fazer.

INTIMAR o Autor, na pessoa de seu patrono, para que adote as providências necessárias, inclusive a retirada e distribuição da presente decisão como Carta Precatória/Ofício, para intimação da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo

da diligência, cabendo-lhe o recolhimento das custas, se houver, e o acompanhamento do ato nos Juízos deprecados de São Paulo/SP.

DETERMINAR a imediata conclusão dos autos ao Distribuidor para as providências necessárias relativas à inclusão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. no sistema e, posteriormente, REDISTRIBUAM-SE os autos ao Juízo Titular competente para o processamento e julgamento do feito após o recesso forense.

P.I.C. Cumpra-se com urgência, dada a natureza do Plantão Judicial.

Manaus, 22 de Dezembro de 2025.

*Luís Carlos Honório de Valois Coelho
Juiz(a) de Direito
Juiz de Plantão, conforme a Portaria n.º 5071/2025*

